

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 4.692/2018.

I. O Poder Legislativo da Estância Turística de Ibitinga, SP, solicita análise do Projeto de Lei nº 02, de 2018, que dispõe sobre a regulamentação da Controladoria Geral do Município e dá outras providências.

II. De pronto, cabe informar que o Sistema de Controle Interno, na esfera municipal, visa garantir a integridade do patrimônio público e a conformidade entre os atos praticados pelos agentes públicos e os princípios legais estabelecidos, de forma a auxiliar o gestor na correta aplicação dos recursos, garantindo que os mesmos se traduzam efetivamente em bens e serviços públicos que beneficiem os cidadãos, além de fortalecer a gestão pública, contribuindo para evitar erros, fraudes e desperdícios.

Visando obter independência e resultados efetivos, sugere-se a alteração no art. 8º no que se refere aos integrantes do controle interno, pois os mesmos deveriam ser providos através de concurso público específico para o cargo, e não serem designados pelo Chefe do Poder Executivo, em observância aos princípios da continuidade e da segregação de função, e ainda para evitar desvios de função e propiciar autonomia nas suas atividades.

Veja que tal situação decorre por que não é possível planejar e organizar processos e procedimentos de funcionamento das operações calcados em uma estrutura de servidores que podem ser deslocados para outras funções. Esta medida garante a continuidade dos controles e o bom andamento dos processos, pois a rotatividade de pessoas nas funções, ainda que os procedimentos estejam disciplinados por escrito, é prejudicial ao aprendizado e causa transtornos à eficiência das operações.

Ressalta-se que a exigência do concurso específico para o cargo, é apenas uma *recomendação*, para evitar futuros problemas operacionais, pois os órgãos de fiscalização exigem a dedicação exclusiva e servidor efetivo.

Assim, na designação de servidor, deve se ter cuidado, pois o mesmo, não pode responder por outro departamento da administração ou em área que inviabilize a fiscalização decorrente do controle interno. Essa situação se configura irregular por violar o princípio da segregação de funções, já que não é coerente se esperar que a fiscalização do próprio trabalho seja efetiva como deveria ser. Nesses casos, o controle interno resta fragilizado, não atingindo sua finalidade precípua.

Já no art. 7º, parágrafo 1º no que se refere as irregularidades levantadas pelo controle interno, informa-se que antes de serem tomadas as devidas



providências legais é preciso que o servidor tenha um prazo para realizar os esclarecimentos da denúncia reportada a ele, pois os esclarecimentos e o uso do contraditório é um direito presente. Assim, sugere-se que sejam incluídos os dispositivos abaixo:

Art 7º

§1º. Em caso de irregularidades apuradas em relatórios de auditoria a CGM concederá prazo não inferior a 30 dias para que o Órgão ou Poder apresente, por escrito, seus esclarecimentos, podendo fazer uso do contraditório, ou a comprovação de regularização das falhas apontadas.

I - Os esclarecimentos do gestor serão apresentados e analisados pela Controladoria Geral do Município, o qual concluirá pela manutenção ou afastamento das falhas, podendo emitir recomendações aos gestores no Parecer Conclusivo.

II - Em caso de indícios de crime ou improbidade administrativa a CGM representará ao Ministério Público Estadual.

III. Pelo exposto, opina-se que Projeto de Lei nº 10 de 2018 possui viabilidade técnica de ser aprovado.

Recomenda-se que sejam observadas as considerações expostas no item II desta orientação técnica, pois tratam de sugestões de melhorias ao PL.

O IGAM permanece à disposição.

Lissandra Pacheco
Contadora, CRC/RS 097.406/O-0
Consultora do IGAM

Daiana Sampaio Maia Vier
Contadora, CRC/RS 077.905/O-2
Consultora do IGAM